



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 005428/2021**

**"DETERMINA QUE AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE INSTALADAS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LINHARES REALIZEM PALESTRAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ALYSSON F. G. REIS**, visando obrigar as empresas de médio e grande porte instaladas no município de Linhares a realizarem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, esbarra na violação aos princípios da livre iniciativa e concorrência, haja vista ser a medida ali proposta, em última análise, indevida intervenção na propriedade privada, desrespeitando o disposto no art. 170, II da CRFB/1988. Isto porque entidades privadas, já oneradas pela alta carga tributária, sofreriam ainda mais, podendo até mesmo servir de desestímulo as empresas, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recusariam a operar com obrigações que pudessem onerá-las. Ora, como é sabido, o lucro é o motivo de toda atividade

  
Página 1



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

capitalista, mesmo quando há interesses de outra natureza conjugados, como ocorre nas atividades culturais e educativas.

Desde já, vale anotar que apesar da excelente intenção do nobre edil ao propor o presente projeto de lei, a matéria que se pretende disciplinar é inconstitucional por violação aos princípios da livre iniciativa e concorrência, tornando-a, por conseguinte, inviável juridicamente.

São fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no artigo 1º o da livre iniciativa, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Já os princípios gerais da atividade econômica encontram-se delineados no artigo 170, II e IV da CRFB/88. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - propriedade privada;

(...)

IV - livre concorrência;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ao obrigar as empresas de médio e grande porte instaladas no município de Linhares a realizarem palestras de conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais, o projeto acaba em rota de colisão com os princípios da livre iniciativa e concorrência, tutelado pelo art. 207 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Sobre o tema, assim manifestou-se o nosso Tribunal de Justiça no acordão que segue abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.789/2015, DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. EMPRESAS UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORAS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS EM MEIO AMBIENTE. USURPAÇÃO, PELO LEGISLADOR MUNICIPAL, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. RESTRIÇÃO À LIVRE INICIATIVA QUE NÃO RESISTE A UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADES NOS PLANOS FORMAL E MATERIAL. LIMINAR DEFERIDA COM EFICÁCIA EX NUNC. I- Conforme o entendimento do STF, é possível utilizar o critério da conveniência, em

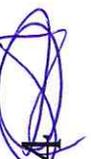


# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

lugar do periculum in mora, para a concessão de medida liminar, ainda quando o dispositivo impugnado já esteja em vigor há anos. II- Ao obrigar as empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais a contratar determinado tipo de profissional no caso, técnicos em meio ambiente, a Lei Municipal em apreço invade competência privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, da CR/88), usurpação esta que entra em rota de colisão com o princípio federativo (arts. 1º, 18 e 60, § 4º, I, da CR/88), tutelado pelos arts. 1º e 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo. III- A norma inquinada padece do vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, da liberdade de contratar e da liberdade de instalação do estabelecimento comercial, uma vez que traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios fronteiriços em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências. IV. Numa relação de peso e importância, a medida trará mais malefícios do que benefícios, porque, em última análise, além de não tutelar diretamente o meio ambiente, pode afetar a livre concorrência entre empresas do mesmo ramo atuantes em Municípios vizinhos, permitindo, por exemplo, que uma delas, não submetida a essa exigência, ofereça um preço mais vantajoso ao consumidor, em virtude do menor custo do seu produto ou serviço. V- Liminar concedida com eficácia ex nunc. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170067266, Relator : JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data da Publicação no Diário: 05/06/2018) (sem grifos no original)

Sendo assim, o projeto de lei ora analisado padece de vício de inconstitucionalidade material, por ofensa aos princípios da livre concorrência e

  
Página 4



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

da livre iniciativa, pensados para o exercício de uma economia de mercado, com a valorização da igualdade de concorrência, uma vez que o presente projeto de lei traduz injustificável intervenção estatal na economia privada, colocando os destinatários dessa norma em situação de inferioridade em relação às sociedades empresárias vizinhas localizadas nos municípios limítrofes em que o exercício da atividade econômica não se submete a tais ingerências.

Vale dizer, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do presente projeto de lei, proponha a esta casa de leis um debate com a sociedade linharensense - o que inclui as empresas aqui instaladas -, sobre a conscientização sobre direitos e violência contra mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico